



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.646-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 911/2009
Aviso nº 886/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULO DELGADO e relatora substituta: DEP. DALVA FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer dos Relatores
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM N.º 911, DE 2009
(Do Poder Executivo)

AVISO N.º 886/2009 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
 RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
 EDUCAÇÃO E CULTURA; E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

Brasília, 11 de novembro de 2009.

EM N° 00294 MRE DODC/DAI – PAIN-BRAS-BOTS

Brasília, 06 de agosto de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do "Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana", assinado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

2. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Botsuana.

3. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das Nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

4. O Acordo prevê o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da literatura, artes visuais, artes plásticas, música, da dança, do audiovisual e da educação cultural, destacando a importância de ampliar-se as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus dos dois países. Terá uma vigência de 5 (cinco) anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE BOTSUANA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Botsuana
(doravante denominados "Partes")

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir significativamente para o fortalecimento das relações de amizade e para o entendimento mútuo entre os dois países, assim como para elevar o nível de conhecimento entre si;

Reconhecendo a importância de promover valores culturais em ambos os países;

Guiados pelo desejo de melhorar o relacionamento no campo da cultura,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes apoiarão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o objetivo de desenvolver atividades que possam contribuir para melhorar do conhecimento recíproco e para a difusão das respectivas culturas.

Artigo II

As Partes esforçar-se-ão para melhorar e para aumentar o nível de conhecimento e o do ensino da cultura em geral de cada um dos países, levando em conta os conceitos de diversidade cultural, étnica e lingüística.

Artigo III

As Partes apoiarão o intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da música, da dança, do audiovisual, e da educação cultural, encorajando a participação de artistas brasileiros e botsuanenses em festivais, oficinas, exibições e eventos internacionais a serem sediados no Brasil ou em Botsuana.

Artigo IV

As Partes promoverão contatos diretos entre seus respectivos museus, com o objetivo de fomentar a difusão e o intercâmbio de suas respectivas coleções.

Artigo V

As Partes, reconhecendo a importância do patrimônio cultural, encorajarão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do mencionado patrimônio.

Artigo VI

As Partes colaborarão na preservação do patrimônio cultural intangível e convidarão grupos artísticos tradicionais para participar de festivais internacionais organizados em cada um dos países, assim como encorajarão o intercâmbio de especialistas para participar de seminários e oficinas de arte amadora.

Artigo VII

As Partes apoiarão iniciativas visando a promoção de suas produções literárias por meio do apoio a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio de escritores e à participação em feiras de livros nos dois países.

Artigo VIII

As Partes apoiarão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos, por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações.

Ademais, as Partes promoverão o intercâmbio de experiências na conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, e na área de novas tecnologias de informação.

Artigo IX

As Partes apoiarão a cooperação nos campos da transmissão radiofônica, cinema e televisão, com o objetivo de disseminar informações sobre produções recentes e de encorajar a difusão da cultura dos dois países.

Artigo X

As Partes tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas legislações nacionais e na aplicação dos tratados internacionais de que são Partes.

Artigo XI

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos. As Partes proverão os meios e procedimentos para a devida obediência aos direitos autorais e aos direitos conexos, de acordo com suas legislações nacionais e as convenções internacionais relacionadas às quais são partes.

Artigo XII

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos entre elas.

Artigo XIII

Será estabelecida uma Comissão Mista para o devido acompanhamento da execução do presente Acordo. A Comissão Mista será coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Cultura e, em Botsuana, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional e pelo Ministério da Juventude, Esporte e Cultura.

A Comissão Mista será constituída por representantes dos dois países, reunidos pelas Partes quando necessário, alternativamente no Brasil e em Botsuana.

A Comissão Mista terá as seguintes funções:

- a) avaliar e identificar as áreas prioritárias nas quais o cumprimento de projetos específicos de cooperação nos campos das artes e da cultura sejam viáveis, assim como os recursos necessários para suas execuções;
- b) analisar, revisar, aprovar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação cultural;
- c) supervisionar o andamento do presente Acordo, assim como a execução de projetos acordados, e submeter às Partes qualquer recomendação que possa considerar relevante.

Artigo XIV

Cada Parte garantirá as facilidades para a entrada, permanência e partida de participantes oficiais em projetos de cooperação. Esses participantes submeter-se-ão aos dispositivos migratórios, sanitários e de segurança nacional válidos no país receptor e não se dedicarão a qualquer atividade alheia às suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

Artigo XV

As Partes garantirão as facilidades administrativas e de inspeção necessárias para a entrada e a saída de quaisquer equipamentos e materiais que serão utilizados para o cumprimento dos projetos, de acordo com as legislações nacionais. Os bens consignados a exibições culturais podem ser importados sob um sistema de admissão temporária específico. As facilidades de imigração, importação e exportação estabelecidas no presente Acordo serão limitadas às leis presentemente válidas nos territórios das Partes.

Artigo XVI

Todas as divergências que possam surgir entre as partes referentes à interpretação e à implementação desse Acordo serão solucionadas pela via diplomática.

Artigo XVII

Cada Parte notificará a outra, pelos canais diplomáticos, do cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para a aprovação desse Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.

O presente Acordo terá vigência inicial de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito, pelos canais diplomáticos, mediante aviso prévio de seis (6) meses.

O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, pelos canais diplomáticos.

O término do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

Assinado em Gaborone, em 11 de junho de 2009, em 2 (dois) exemplares originais, em português e em inglês, sendo ambos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

RUY NUNES PINTO NOGUEIRA
SUBSECRETÁRIO-GERAL DE COOPERAÇÃO E
DE PROMOÇÃO COMERCIAL

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
BOTSUANA**

GTK KOKORWE
MINISTRA DA JUVENTUDE, ESPORTE E
CULTURA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 911, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim ressalta que o presente instrumento de cooperação cultural “.....tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Botsuana”, sendo que esse Acordo “.....prevê o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da literatura, artes visuais, artes plásticas, música, da dança, do audiovisual e da educação cultural, destacando a importância de ampliar-se as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus dos dois países.”

A seção dispositiva do presente instrumento conta com dezessete artigos, dentre os quais destacamos o Artigo I, que estabelece o compromisso das Partes em apoiar a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o objetivo de desenvolver atividades que possam contribuir para melhorar o conhecimento recíproco e para a difusão das respectivas culturas.

O presente Acordo estabelece ainda que as Partes:

- a) apoiarão o intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da música, da dança, do audiovisual, e da educação cultural, nos termos do Artigo III;
- b) promoverão contatos diretos entre seus respectivos museus, nos termos do Artigo IV;
- c) encorajarão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do mencionado patrimônio, nos termos do Artigo V;

d) colaborarão na preservação do patrimônio cultural intangível e convidarão grupos artísticos tradicionais para participar de festivais internacionais organizados em cada um dos países, nos termos do Artigo VI;

e) apoiarão iniciativas visando a promoção de suas produções literárias, nos termos do Artigo VII;

f) apoiarão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos, nos termos do Artigo VIII;

g) apoiarão a cooperação nos campos da transmissão radiofônica, cinema e televisão, nos termos do Artigo IX;

h) tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, nos termos do Artigo X;

i) promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos, nos termos do Artigo XI; e

j) fortalecerão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos entre elas, conforme o Artigo XII.

Nos termos prescritos no Artigo XIII, será estabelecida uma Comissão Mista para o devido acompanhamento da execução do Acordo, a ser coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Cultura e, em Botsuana, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional e pelo Ministério da Juventude, Esporte e Cultura, com as seguintes funções:

- a) avaliar e identificar áreas prioritárias;
- b) analisar, revisar, aprovar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação cultural; e
- c) supervisionar o andamento do presente Acordo, assim como a execução de projetos acordados.

Os Artigos XIV e XV estabelecem as facilidades a serem concedidas pelas Partes para entrada, permanência e partida de participantes oficiais em projetos de cooperação, bem como para a entrada e saída de quaisquer equipamentos e materiais que serão utilizados para o cumprimento dos projetos.

O presente Acordo, conforme estabelece o Artigo XVII, entrará em vigor na data de recepção da última notificação entre as Partes dando conta do cumprimento das formalidades legais internas necessárias, poderá ser emendado e terá vigência inicial de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos,

salvo em caso de denúncia de uma das Partes.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar o *Acordo de Cooperação Cultural* firmado entre Brasil e Botsuana no ano passado, na capital botsuanense, ocasião em que foi também assinado um *Acordo de Cooperação Educacional*, já apreciado por esta Comissão, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.350, de 2009.

Esses instrumentos inserem-se no contexto de se dinamizar as relações com os países africanos, decorrente de diretrizes da política externa estabelecidas pelo Governo do Presidente Lula.

Cabe ainda citar no contexto das relações Brasil-Botsuana o recente *Acordo de Comércio Preferencial* firmado entre o Mercosul e a União Aduaneira da África Austral, da qual fazem parte África do Sul, Botsuana, Lesoto, Namíbia e Suazilândia, instrumento esse já encaminhado a esta Casa para fins de aprovação legislativa, nos termos da Mensagem nº 161, de 2010.

Ressalte-se que esse país encravado no África Austral, desde sua independência do Reino Unido, em 1966, tem mantido taxas expressivas de crescimento econômico, sustentadas sobretudo pela mineração e complementarmente pelo turismo e pecuária, para atingir uma significativa renda per capita atual superior a de muitos países em desenvolvimento, inclusa a brasileira. Contudo, tem no desemprego um fator de preocupação e, na área da saúde pública, um desafio constante no combate à AIDS, onde se destaca por programas avançados e abrangentes para o setor.

No tocante ao Acordo em apreço, trata-se de um instrumento de cooperação bilateral na área da cultura, dispondo de dispositivos usuais em avenças da espécie, tais como definição das áreas contempladas, estabelecimento de comissão mista, mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação dos projetos contemplados e as facilidades alfandegárias, migratórias e administrativas necessárias para a sua execução.

Há um bom potencial para esse intercâmbio, dadas as fortes ligações da cultura brasileira com a África subsaariana e o passado comum desses dois países de ex-colônias européias, em que se contrastam os legados da cultura inglesa e lusitana e que, no caso de Botsuana, se assenta nas bases da rica e tradicional cultura setsuana.

Desse modo, a cooperação intentada propiciará a aproximação cultural dos dois povos nas diversas áreas contempladas, favorecendo assim o enriquecimento e fortalecimento das relações Brasil – Botsuana.

Em suma, o presente Acordo atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ
Relatora

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2010
(Mensagem nº 911, de 2009)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 911/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Janete Rocha Pietá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti e Francisco Rodrigues, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Carvalho, Bruno Araújo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Major Fábio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Sebastião Bala Rocha, André de Paula, Aracely de Paula, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Edson Ezequiel, Janete Rocha Pietá, Léo Vivas, Leonardo Monteiro e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 10/11/2010, desta Comissão, tive a honra de ser designada Reladora Substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Relator anterior da matéria, nobre Deputado PAULO DELGADO , nos seguintes termos:

“O projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria da Douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que veio acompanhado da Mensagem nº 911/09, visa aprovar o texto do Acordo de Cooperação Cultural com a República de Botsuana, celebrado em Gaborone, capital botsuanense, em 11 de junho de 2009.

Em sua manifestação acerca da proposição em tela, a Douta CREDN esclareceu que o acordo decorre da diretriz de política externa, de fortalecimento do multilateralismo, ao dinamizar as relações com os países africanos. Conforme esclarece a mencionada Comissão Permanente, o instrumento contém os dispositivos usuais em avenças da espécie, “*tais como definição das*

áreas contempladas, estabelecimento de comissão mista, mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação dos projetos contemplados e as facilidades alfandegárias, migratórias e administrativas necessárias para sua execução”.

A proposição é sujeita à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo em exame refere-se à cooperação bilateral na área de cultura.

Nosso país consolida-se como um ator global no cenário da política internacional e a área cultural participa deste esforço diplomático, como comprovam as ações do ex-ministro da Cultura, Gilberto Gil.

A cultura aproxima as nações e contribui para o mútuo entendimento, além de fortalecer a cooperação e os laços de amizade, valores consagrados em nossa Constituição.

O Acordo prevê o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da literatura, artes visuais, artes plásticas, música, dança, audiovisual e da educação cultural, destacando a importância da ampliação das facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus dos dois países. Ao conhecermos mais profundamente outras culturas enriquecemos a nossa.

Dada a importância da cooperação em geral e, especificamente, a cooperação cultural prevista neste acordo com o governo da República de Botsuana, votamos favoravelmente ao Decreto Legislativo nº 2.646, de 2010”.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado PAULO DELGADO
Relator

Deputada DALVA FIGUEIREDO
Reladora Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.646/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Delgado, e do Parecer da Relatora Substituta, Deputada Dalva Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alceni Guerra, Dalva Figueiredo, José Linhares, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 911, de 2009, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro de

Relações Exteriores, encaminhada anexa à Mensagem presidencial, fica esclarecido que “o Acordo prevê o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da literatura, artes visuais, artes plásticas, música, da dança, do audiovisual e da educação cultural, destacando a importância de ampliar-se as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus dos dois países.”

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.646, de 2010.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, accordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

Entre os princípios fundamentais estabelecidos pelo art. 4º da Constituição brasileira está a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX). A nosso ver, o Acordo aqui

examinado vai ao encontro da aplicação deste princípio e promove a cooperação cultural salutar entre Brasil e Botsuana.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.646, de 2010.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.646/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Alexandre Silveira, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Carlos Willian, Geraldo Pudim, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Leonardo Picciani, Maurício Rands, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Solange Amaral, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO